

# **Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev**

**VIGÊNCIA: 02/04/2026**

(ALTERAÇÕES COM EFEITOS A PARTIR DE 1º/07/2026)

**CNPB: 1995.0030-18**



**APROVADO PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
PORTARIA PREVIC Nº 233, DE 19 DE MARÇO DE 2026, PUBLICADA NO DOU EM 02  
DE ABRIL DE 2026.**

## Índice

Capítulo	Página
I – Do Objeto	1
II – Das Definições	2
III – Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano.	5
IV – Dos Destinatários do Plano	7
V – Do Salário de Participação, das Contribuições, das Disposições Financeiras e da Apuração de Resultados	14
VI – Das Contas de Participante e de Patrocinadora	24
VII – Dos Benefícios	25
VIII – Da Portabilidade	34
IX – Do Resgate de Contribuições	36
X – Da Divulgação	38
XI – Das Alterações, <b>do Encerramento do Plano</b> e da <b>Retirada de Patrocínio</b>	39
XII – Das Disposições Gerais	40
XIII – Das Disposições Transitórias	43

## **CAPÍTULO I – Do Objeto**

O presente Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Rocheprev detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, do Participante e de seus respectivos Beneficiários.

## **CAPÍTULO II – Das Definições**

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1** "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Vivest com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.
- 2.2** "Beneficiários": significa a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto na Seção I do Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.3** "Benefícios": significa os Benefícios devidos pela Vivest aos Participantes e aos Beneficiários, previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev.
- 2.4** "Conselho Deliberativo": significa o órgão máximo de controle, deliberação e superior orientação da Vivest.
- 2.5** "Contribuição": significa as Contribuições efetuadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, descritas no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.6** "Data Efetiva do Plano": significa o dia 31 de maio de 1996.
- 2.7** "Estatuto": significa o Estatuto da Vivest
- 2.8** "Fundo do Plano": significa o valor do patrimônio da Vivest relativo a este Plano de Benefícios Rocheprev.
- 2.9** "INPC ": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- 2.10** "Participante": significa a pessoa física que ingressar na Vivest, no Plano de Benefícios Rocheprev, e que mantiver essa qualidade, nos termos deste Regulamento.

- 
- 2.11** "Patrocinadora": significa a Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., bem como outras pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico, que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com a Vivest em relação ao Plano de Benefícios Rocheprev, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.
- 2.12** "Plano de Benefícios Rocheprev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e de institutos previstos no presente Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.13** "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 2.14** "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.15** "Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Rocheprev, administrado pela Vivest, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- 2.16** "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios Rocheprev, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, observado o limite previsto na legislação vigente.
- 2.17** "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme definido no Capítulo V deste Regulamento.
- 2.18** "Saldo de Conta Total": significa o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.19** "Serviço Creditado": significa o período de tempo de serviço, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

- 2.20** "Tempo de Vinculação ao Plano - TVP": significa o período de tempo de vinculação do Participante ao Plano de Benefícios Rocheprev, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.21** "Término do Vínculo": significa a rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- 2.22** "Transformação do Saldo de Conta": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- 2.23** "Unidade de Referência" (UR): significa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) no dia 31 de maio de 1995, atualizado de acordo com a variação do INPC até o mês da data-base, anterior ou coincidente com a Data Efetiva do Plano. Após essa data, a Unidade de Referência será atualizada na mesma frequência e com o mesmo índice de reajuste coletivo de salários concedido aos empregados da Patrocinadora. O valor da UR não sofrerá alteração quando o índice da política salarial for igual a zero.
- 2.24** **"Unidade Renda Mensal Mínima" (URMM): valor de referência a ser utilizado como parâmetro mínimo para escolha da renda mensal, cujo valor é R\$ 139,21 (cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos) em 01/01/2025. O valor da URMM será atualizado, anualmente, no mês de janeiro de acordo com a variação acumulada do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo/IBGE observada no período dos 12 (doze) meses antecedentes. Este valor poderá ser reajustado com menor frequência pela Vivest, de acordo com os critérios técnicos de eficiência operacional estabelecidos pela Entidade.**
- 2.25** "Vivest": significa a Fundação CESP, doravante denominada Vivest, entidade fechada de previdência complementar instituída na forma da legislação em vigor.

---

## **CAPÍTULO III – Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano**

### Seção I – Serviço Creditado

- 3.1** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva deste Plano de Benefícios Rocheprev, observadas as demais disposições desta Seção.
- 3.1.1** No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2** O Serviço Creditado está limitado em 35 (trinta e cinco) anos.
- 3.2** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora, bem como o tempo de serviço anterior de Participante oriundo de empresas incorporadas poderá ser incluído no Serviço Creditado, na forma constante do convênio de adesão.
- 3.3** A contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, exceto se o Participante permanecer vinculado a este Plano nos termos deste Regulamento, ressalvado o disposto no item 3.5 deste Regulamento.
- 3.4** O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato, ressalvado o disposto no item 3.5 deste Regulamento.
- 3.5** O novo ingresso neste Plano do Participante em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios Rocheprev, bem como daquele que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio dará início a um novo período de Serviço Creditado, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo estabelecido anteriormente.
- 3.6** A contagem do Serviço Creditado do Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios e solicitar o reingresso neste Plano antes do Término do Vínculo será retomada a partir de seu reingresso no Plano de Benefícios Rocheprev, excluído o período compreendido entre a data do requerimento de desligamento do Plano e a data em que requerer o reingresso.

- 3.7** Observado o limite previsto no item 3.1.2, na admissão de empregado ou de administrador oriundo de empresa não Patrocinadora, mas que pertença ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, o tempo de serviço anterior será considerado para a contagem do Serviço Creditado, unicamente para fins de preenchimento das condições estipuladas para percepção de Benefícios ou para a opção pelos institutos previstos neste Regulamento, sem qualquer responsabilidade financeira.

#### Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

- 3.8** Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado, definido na Seção I deste Capítulo.

---

## **CAPÍTULO IV – Dos Destinatários do Plano**

### Seção I – Dos Participantes e Beneficiários

- 4.1** São destinatários do Plano de Benefícios Rocheprev os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.
- 4.1.1** São considerados assistidos os Participantes e seus Beneficiários que estejam recebendo Benefício de renda mensal por este Plano de Benefícios Rocheprev.
- 4.2** São Participantes para efeitos deste Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev:
- I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar no Plano de Benefícios Rocheprev e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
  - II os ex-empregados e os ex-administradores de Patrocinadora que mantenham-se filiados ao Plano de Benefícios Rocheprev, nos termos deste Regulamento;
  - III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento.
- 4.2.1** São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.
- 4.3** São Beneficiários **qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento do Participante, receberá os valores previstos neste Regulamento.**
- 4.3.1** **Na inexistência do Beneficiário, tais valores serão pagos aos herdeiros do Participante falecido, mediante apresentação de documento expedido por autoridade competente nos termos deste Regulamento.**
- 4.3.2** **Para ser válida, a indicação do Beneficiário deverá ser feita formalmente pelo Participante ou Participante em gozo do benefício, mediante formulário próprio fornecido pela Entidade, que também incluirá a proporção atribuível a cada um deles.**
- 4.3.3** **Não havendo indicação de proporção específica, o valor devido será rateado igualmente entre os Beneficiários.**
- 4.3.4** **Em caso de perda da condição de Beneficiário(s), o percentual a ele(s) correspondente(s) será(ão) distribuído(s) na proporção indicada, aos demais beneficiários.**

### Seção II – Do ingresso dos Participantes e da inscrição dos Beneficiários

- 4.4** O ingresso do Participante no Plano de Benefícios Rocheprev, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários, de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 4.4.1** O pedido de ingresso no Plano de Benefícios Rocheprev é facultativo e poderá

- 
- ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou assumir cargo de administrador de Patrocinadora.
- 4.4.2** O pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios será efetuado através de formulário específico fornecido pela Vivest.
- 4.4.3** Juntamente com o pedido de ingresso, o interessado deverá apresentar todos os documentos requeridos pela Vivest, devendo comunicar a mesma, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas anteriormente.
- 4.5** O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio, bem como aquele que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios Rocheprev poderá estabelecer nova vinculação a este Plano, desde que celebre novo contrato de trabalho ou seja conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na Patrocinadora, observado o disposto no item 3.5 deste Regulamento.
- 4.5.1** O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou optado pelo instituto do autopatrocínio que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora ou for conduzido ou reconduzido a cargo de administrador na Patrocinadora poderá optar por manter somente a vinculação anterior a este Plano, passando a ter o mesmo tratamento dispensado aos demais empregados da Patrocinadora.
- 4.5.2** O Participante que optar pelo disposto no subitem 4.5.1 deixará de ter os direitos e obrigações previstos neste Regulamento para quem optou pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido, exceto as Contribuições acumuladas nas contas mencionadas no subitem 6.1.2, às quais serão agregadas as futuras Contribuições.
- 4.6** O Participante que requerer o desligamento do Plano de Benefícios Rocheprev antes do Término do Vínculo poderá reingressar no Plano de Benefícios.
- 4.7** O ingresso no Plano de Benefícios Rocheprev processado mediante a infringência de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.8** O Participante poderá optar por portar para o Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 4.9** A inscrição do Beneficiário ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante no Plano de Benefícios Rocheprev, observada a possibilidade de modificação posterior por parte do Participante, conforme previsto neste Regulamento.
- 4.10** Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Vivest eventual perda da condição de **Beneficiário**, sob pena de ressarcir à Vivest os prejuízos causados pela omissão.
- 4.11** A Vivest poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos

---

comprobatórios da condição de Beneficiário

Seção III – Da Perda da Qualidade de Participante

**4.12** Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II requerer o desligamento do Plano de Benefícios Rocheprev;
- III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria por este Plano e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do autopatrocínio ou da presunção pela Vivest da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- IV receber pagamento único, com a consequente perda do direito a pagamentos de prestação mensal;
- V deixar de recolher ao Plano de Benefícios Rocheprev, por 3 (três) meses consecutivos, o valor de suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, o Participante que optar pelo disposto no item 4.13 ou 4.15 deste Regulamento, desde que previamente comunicado;
- VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VII tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;
- VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total, em decorrência da opção por receber o Benefício na forma de renda mensal correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total ou por prazo determinado.

**4.12.1** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.12, será o dia imediatamente subsequente ao do falecimento.

**4.12.2** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do item 4.12, será o dia do respectivo requerimento.

**4.12.3** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.12, será o dia subsequente ao do vencimento do prazo definido neste Regulamento para a manutenção da qualidade de Participante do Plano de Benefícios Rocheprev ou o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições quando esta ocorrer antes do vencimento do prazo estipulado neste Regulamento.

**4.12.4** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do item 4.12, será o dia do pagamento do Benefício.

- 
- 4.12.5** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.12, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga, observado o disposto nos subitens 4.12.10 e 4.12.11 deste Regulamento.
- 4.12.6** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VI do item 4.12, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 4.12.7** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII do item 4.12, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior a reintegração, exceto se determinação judicial dispuser em contrário.
- 4.12.8** A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 4.12, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total ou quando expirar o prazo escolhido pelo Participante.
- 4.12.9** Para efeito do disposto no inciso V do item 4.12, o Participante, após a inadimplência de 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado para efetuar o pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga à época própria.
- 4.12.10** Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso V do item 4.12 quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Vivest o deferimento de pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido.
- 4.12.11** A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou comunicado por parte da Vivest.

#### Seção IV – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.13** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não preencher as condições estipuladas neste Regulamento para ter direito ao Benefício de Aposentadoria ou de Aposentadoria por Incapacidade Total e que não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo no Plano de Benefícios Rocheprev na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, previstas neste Regulamento.
- 4.13.1** A opção de continuar no Plano na condição de autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante e entregue à Vivest dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do **Extrato Previdenciário** de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 4.13.2** Na hipótese de o Participante manter a condição de autopatrocinado, será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

- 
- 4.13.3** A opção por permanecer no Plano na condição de autopatrocinado não impede posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições ou do benefício proporcional diferido, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.
- 4.14** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a sofrer perda total ou parcial da remuneração que compõe o Salário de Participação pago pela Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes a remuneração anterior.
- 4.14.1** Na hipótese de a perda total decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, a Patrocinadora continuará efetuando as Contribuições de sua responsabilidade durante o período de afastamento do Participante se este optar pelo instituto do autopatrocínio.
- 4.14.2** A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante e entregue à Vivest no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da perda total ou parcial da remuneração.
- 4.14.3** O Participante que fizer a opção de que trata o item 4.14 deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Patrocinadora e de Participante definidas neste Regulamento, correspondentes ao Salário de Participação no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- 4.14.4** O Participante que optar pelo disposto no item 4.14, e não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes deste item, **tornando-se um participante em benefício proporcional diferido, desde que conte com, no mínimo, de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, tendo suas contribuições administrativas descontadas do seu saldo de conta ou rentabilidade, conforme taxas fixadas pela Vivest.**
- 4.14.5** A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do Salário de Participação anterior à perda total ou parcial de remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante o Plano de Benefícios Rocheprev, embora possa refletir no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.
- 4.15** O Participante que na data do Término do Vínculo não preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do Benefício de Aposentadoria ou Aposentadoria por Incapacidade Total e não tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional decorrente dessa opção previsto na Seção VI do Capítulo VII, deste Regulamento.
- 4.15.1** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante e entregue à Vivest, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do **Extrato Previdenciário** de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 4.15.2** A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede posterior

- 
- opção pelo instituto **do autopatrocínio**, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.
- 4.15.3** Ressalvado o disposto no subitem 4.15.4, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 4.15.4** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios fixadas pela Vivest.
- 4.15.5** As Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderão ser assumidas pela Patrocinadora, a exclusivo critério desta, observados critérios uniformes e não discriminatórios.
- 4.15.6** O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos ao Plano de Benefícios Rocheprev.
- 4.15.7** **O Saldo de Conta Total do Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou que tenha essa opção presumida nos termos do item 4.16 será mantido e atualizado conforme item 6.2, observado o item 6.3.**
- 4.16** Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria e não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Vivest a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 4.16.1** Na hipótese de presunção pela Vivest da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.15 e seus subitens deste Regulamento.
- 4.16.2** **Na hipótese do Participante não atender o prazo mínimo de 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo previsto no item 4.16, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate de Contribuições, podendo, a critério da Vivest, o valor respectivo ser creditado em conta corrente, em nome do Participante, servindo o respectivo comprovante de depósito como quitação dos direitos e obrigações previstos neste Regulamento em relação ao Participante e aos seus respectivos Beneficiários e herdeiros.**

- 
- 4.17** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora do Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.

#### Seção V – Da Reintegração

- 4.18** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Vivest implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e/ou pelo Participante, conforme dispuser a decisão judicial.
- 4.18.1** Havendo omissão da decisão quanto às Contribuições devidas à Vivest para custear os Benefícios previstos no Plano, a Vivest efetuará cálculos atuariais indicando à Patrocinadora o valor da reserva matemática a ser por esta recolhido à Vivest, no mês imediatamente subsequente ao restabelecimento da qualidade de Participante.
- 4.19** As decisões judiciais proferidas contra as Patrocinadoras somente surtirão efeito perante a Vivest se, havendo interesse do Participante e da Patrocinadora, for recolhido à Vivest o valor da reserva matemática necessária aos compromissos do Plano com o Participante que teve sua condição restabelecida perante a Vivest.

---

## **CAPÍTULO V – Do Salário de Participação, das Contribuições, das Disposições Financeiras e da Apuração de Resultados**

### Seção I – Do Salário de Participação

- 5.1** Para fins do disposto neste Regulamento do Plano de Benefícios Rocheprev, o Salário de Participação é o valor que servirá de base para o cálculo das Contribuições definidas neste Regulamento.
- 5.2** O Salário de Participação do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora ou com o Plano de Benefícios Rocheprev, corresponderá ao resultado obtido com o somatório do valor do salário básico e o valor apurado com a média dos prêmios recebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.
- 5.3** O Salário de Participação do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com o somatório do valor dos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora e o valor apurado com a média dos prêmios recebidos nos 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores.
- 5.4** Não compõem o Salário de Participação as horas extras, adicional de periculosidade, adicional noturno e quaisquer outros pagamentos efetuados pela Patrocinadora.
- 5.4.1** A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário será considerada separadamente, no mês de dezembro, para efeito de Salário de Participação.
- 5.5** O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao resultado do somatório dos Salários de Participação recebidos destas, observado o disposto nos itens 5.2 e 5.3 deste Regulamento.
- 5.6** O Salário de Participação do Participante que se desligar da Patrocinadora e permanecer no Plano na condição de autopatrocinado, corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 5.2 ou 5.3, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo.
- 5.6.1** O Salário de Participação de que trata o item 5.6, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo concedido pela Patrocinadora a seus empregados.

- 
- 5.7** O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá ao valor que o Participante receberia da Patrocinadora a título de salário básico ou honorários ou pró-labore, acrescido do valor referente à média prevista nos itens 5.2 e 5.3, deste Regulamento.
- 5.7.1** O Salário de Participação de que trata o item 5.7, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.8** O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme disposto no item 4.14, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme item 5.2 ou 5.3, e da parcela correspondente a perda parcial da remuneração.
- 5.8.1** O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.9** O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 4.14, corresponderá inicialmente ao valor mensal definido em conformidade com o item 5.2 ou 5.3, conforme o caso.
- 5.9.1** O valor definido conforme o item 5.9 será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.10** O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido no item 5.2 ou 5.3, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante vinculado ao Plano de Benefícios Rocheprev na condição de autopatrocinado.
- 5.10.1** O Salário de Participação de que trata o item 5.10, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo concedido pela respectiva Patrocinadora.
- 5.11** O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade, corresponderá ao valor pago mensalmente pela Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.

---

## Seção II – Das Contribuições de Participante

- 5.12** A Contribuição Básica de Participante com Salário de Participação superior a 20 (vinte) Unidades de Referência será opcional e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, em números inteiros, de 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento) ou 4% (quatro por cento), sobre a parcela do Salário de Participação que exceder 9 (nove) Unidades de Referência, conforme opção do Participante.
- 5.12.1** A opção do Participante por efetuar a Contribuição Básica poderá ser formulada a qualquer momento pelo Participante a partir do mês do seu ingresso no Plano de Benefícios Rocheprev, caso seu Salário de Participação seja superior a 20 (vinte) Unidades de Referência.
- 5.12.2** O Participante que no mês de ingresso tiver Salário de Participação inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência poderá, a partir do mês em que o Salário de Participação superar esse valor, optar por efetuar a Contribuição Básica de que trata o item 5.12 deste Regulamento.
- 5.12.3** A partir do mês em que o Salário de Participação atingir o valor superior a 20 (vinte) Unidades de Referência, independentemente de posterior variação do Salário de Participação que resulte em valor inferior a 20 (vinte) Unidades de Referência, será permitido ao Participante permanecer realizando a Contribuição Básica de que trata o item 5.12 deste Regulamento. Nesta hipótese, caso o Participante prefira paralisar sua Contribuição Básica nos períodos em que o seu Salário de Participação fique inferior ao limite de 20 (vinte) Unidades de Referência, deverá formalizar essa intenção à Vivest.
- 5.12.4** Para efetuar a Contribuição Básica de que trata o item 5.12, o Participante deverá comunicar sua pretensão à Vivest, até o dia 10 (dez) do mês em que pretenda iniciar o recolhimento dessa Contribuição, observado o disposto no subitem 5.12.5 deste Regulamento.
- 5.12.5** Caso o Participante comunique a sua pretensão a partir do dia 11 (onze), a Vivest efetuará o desconto dessa Contribuição na folha de salários do mês subsequente.
- 5.12.6** O Participante poderá solicitar a suspensão da Contribuição Básica, observado o disposto nos subitens 5.12.4 e 5.12.5 deste Regulamento, **por até 12 (doze meses), prorrogáveis por no máximo mais 12 (doze) meses**, hipótese em que ficarão, também, suspensas as contribuições de Patrocinadora.
- 5.12.7** O Participante que optar por suspender a Contribuição Básica poderá contribuir novamente para o Plano a qualquer momento.

- 
- 5.12.8** O Participante que optar por contribuir para o Plano de Benefícios Rocheprev ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela Vivest, onde autorizará o processamento dos descontos em folha de pagamento da Patrocinadora das Contribuições de que trata este Regulamento.
- 5.13** A Contribuição Básica de Participante será efetuada 13 (treze) vezes ao ano.
- 5.14** A Contribuição Adicional de Participante, **inclusive aquele que já esteja em gozo de Benefício de prestação mensal**, será opcional e livre, em termos de frequência e valor.
- 5.14.1** A opção do Participante, **inclusive aquele que já esteja em gozo de Benefício de prestação mensal**, por efetuar a Contribuição Adicional deverá ser formulada e entregue à Vivest até o dia 10 (dez) do mês em que pretenda iniciar tal recolhimento, indicando a frequência, o valor desejado e a forma de pagamento pretendida, observado o disposto no subitem 5.14.2 deste Regulamento e os procedimentos definidos pela Vivest.
- 5.14.2** A critério do Participante, a Contribuição Adicional poderá ser descontada de sua folha salarial ou ser paga por meio de boleto bancário ou depósito em conta corrente de titularidade da Vivest.
- 5.14.3** A formalização da solicitação pelo Participante, após o dia 10 (dez) de um referido mês, implicará nas seguintes consequências: (a) no caso de recolhimento por meio de desconto na folha salarial, o primeiro desconto será efetivado a partir da folha salarial do mês subsequente; (b) no caso de pagamento da Contribuição Adicional por meio de boleto ou depósito bancário, o valor será creditado na conta individual com base no valor da quota disponível na respectiva data.
- 5.14.4** O Participante poderá solicitar a suspensão da Contribuição Adicional ou a alteração do seu valor e/ou frequência e forma de recolhimento, observado o disposto nos subitens 5.14.1 a 5.14.3 deste Regulamento.
- 5.15** Na hipótese de Término do Vínculo ou de licença sem remuneração ou de afastamento por doença ou acidente, será facultado ao Participante o direito de alterar o percentual de sua Contribuição Adicional, sendo possível, no caso dessa última, estabelecer nova periodicidade. A prerrogativa de manutenção de contribuições indicada neste item não se aplica à hipótese de presunção ou opção pelo **instituto do benefício proporcional diferido**, em consonância com o disposto no item 4.15.3 deste Regulamento.
- 5.15.1** A alteração de que trata o item 5.15 deverá ser efetuada na mesma data em que o Participante formular a opção por manter a qualidade de Participante nos termos dos itens 4.13 e 4.14 deste Regulamento.

- 5.16** As Contribuições Básicas e Adicionais, quando for o caso, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, devendo ser repassadas à Vivest até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, observando-se as demais formas de recolhimento da Contribuição Adicional previstas no item 5.14.2.
- 5.17** As Contribuições de Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, assim como quaisquer outros valores por ele devidos, deverão ser recolhidos diretamente à Vivest, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.18** As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, prevista no subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 5.19** As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar a perda total da remuneração de Participante sem a ocorrência do Término do Vínculo, salvo se o Participante optar por continuar contribuindo para o Plano, conforme previsto no item 4.14 deste Regulamento.
- 5.20** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, quando for o caso;
  - II ocorrer a concessão de Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento;
  - III o Participante requerer o desligamento do Plano de Benefícios Rocheprev, na forma disposta no inciso II do item 4.12 deste Regulamento;
  - IV ocorrer o falecimento do Participante;
  - V ocorrer a exclusão do Plano em razão do disposto no inciso V do item 4.12 deste Regulamento;
  - VI ocorrer o cancelamento da reintegração por decisão judicial;
  - VII ocorrer a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

### Seção III – Das Contribuições de Patrocinadora

- 5.21** A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá a 200% (duzentos por cento) da Contribuição Básica de Participante.
- 5.22** A Contribuição Extraordinária de Patrocinadora será facultativa e, se houver, corresponderá a um valor definido pela Patrocinadora de forma não discriminatória.
- 5.23** A Contribuição mensal e obrigatória de Patrocinadora destinada à cobertura do Benefício Mínimo será determinada anualmente pelo Atuário ou em menor período a critério da Vivest de acordo com a necessidade do Plano, e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual constante

---

do plano de custeio, definido atuarialmente, sobre o somatório do Salário de Participação de todos os seus empregados, Participantes do Plano de Benefícios Rocheprev.

- 5.24** A Contribuição que trata o item 5.23 será alocada em uma conta coletiva no Plano de Benefícios Rocheprev, inclusive quando paga pelo Participante.
- 5.25** As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Vivest em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 5.26** A Contribuição Normal e Extraordinária de Patrocinadora, descritas nos itens 5.21 e 5.22, serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, ressalvadas aquelas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio que serão alocadas na Conta de Participante.
- 5.27** Não haverá contrapartida da Patrocinadora para as Contribuições Adicionais de Participante.
- 5.28** As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo;
  - II o Participante **completar 62 (sessenta e dois anos de idade) anos de idade e 10 (anos) de Serviço Creditado;**
  - III ocorrer a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
  - IV ocorrer o falecimento do Participante;
  - V ocorrer o cancelamento da reintegração de Participante por decisão judicial;
  - VI o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.

#### Seção IV – Do Custeio das Despesas Administrativas

- 5.29** As despesas necessárias à administração da Vivest, relativas a este Plano, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, quando for o caso, na forma deste Regulamento.
- 5.29.1** A Contribuição mensal de Patrocinadora destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano de Benefícios Rocheprev, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório dos Salários de Participação de seus empregados, Participantes do Plano de Benefícios Rocheprev.
- 5.29.2** As despesas administrativas do Participante que tiver perda total de remuneração e não optar pelo disposto no item 4.14, bem como do ativo que optar por suspender a sua Contribuição Básica, em conformidade com o disposto no subitem 5.12.6 deste Regulamento, serão assumidas pela Patrocinadora enquanto perdurar a perda total de remuneração ou a suspensão da Contribuição Básica, conforme o caso.
- 5.29.3** O valor da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas

---

devido pelo Participante nos termos deste Regulamento, corresponderá à aplicação de um percentual constante do Plano de Custeio sobre o Salário de Participação.

- 5.29.4** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas será devida pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, nos termos dos itens 4.13 e 4.14 ou que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 5.29.5** O valor correspondente à Contribuição mensal para o custeio das despesas administrativas devido pelo Participante deverá ser recolhido diretamente à Vivest ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 5.29.6** Os percentuais de que tratam os subitens 5.29.1 e 5.29.4 serão identificados anualmente ou em menor período, a critério da Vivest e deverão constar do plano de custeio deste Plano de Benefícios.
- 5.30** A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano de Benefícios não poderá ultrapassar o limite previsto na legislação vigente.
- 5.31** As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas em uma conta coletiva do programa administrativo do Plano de Benefícios Rocheprev.

#### Seção V – Das Disposições Financeiras

- 5.32** Os Benefícios do Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições de Patrocinadora;
  - II Contribuições de Participante;
  - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios Rocheprev;
  - IV doações, dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.
- 5.33** Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante, quando for o caso, a aplicação dos seguintes ônus:
- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data em que antecede o efetivo pagamento;
  - II multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
  - III juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago.
- 5.33.1** O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 5.33 será creditado na conta coletiva do Plano de Benefícios Rocheprev, relativa ao programa previdenciário ou administrativo, de acordo com a origem do valor devido.

- 
- 5.33.2** O valor da cominação penal imposta no item 5.33 não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.
- 5.34** A Patrocinadora, por força do Estatuto, espera manter o Plano de Benefícios Rocheprev e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo. Reserva-se a ela, contudo, o direito de, em virtude de dificuldades econômicas, reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, exceto aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos aos Participantes e/ou Beneficiários e aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício Mínimo, devendo tal medida ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da Vivest e imediatamente comunicada aos Participantes.
- 5.34.1** Ao Participante será garantida a possibilidade de redução ou suspensão das Contribuições de sua responsabilidade, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas e do Benefício Mínimo durante o período em que a Patrocinadora praticar o disposto no item 5.34 deste Regulamento.
- 5.34.2** A redução, suspensão ou interrupção temporária das Contribuições da Patrocinadora não resultará, necessariamente, na liquidação do Plano de Benefícios Rocheprev, e perdurará enquanto não for revogada pela Patrocinadora, de acordo com as determinações do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.
- 5.35** Para garantia de suas obrigações, a Vivest constituirá um fundo em conformidade com critérios fixados pelos órgãos públicos competentes.

## Seção VI – Da Apuração de Resultados

### Subseção I – Do Equacionamento do Déficit

- 5.36** Eventual déficit apurado na cobertura dos compromissos relativos ao Benefício Mínimo será equacionado pelas Patrocinadoras, na forma da legislação vigente.

### Sub-Seção II – Da Destinação e Utilização da Reserva Especial

- 5.37** O disposto nesta Subseção será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais deste Plano, sejam elas voluntárias ou obrigatórias.
- 5.38** A reserva especial constituída para a revisão do Plano será integralmente destinada após decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu saldo remanescente.
- 5.39** Observados os critérios previstos na legislação aplicável e nesta Subseção, o Conselho Deliberativo disciplinará as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis à destinação e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial específico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável.
- 5.39.1** O Parecer Atuarial e a Nota Técnica a que se refere o item 5.39 deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e nesta Subseção, em especial no que diz respeito à apuração da proporção contributiva, aos exercícios que serviram de referência para a referida apuração, bem como às

---

formas de revisão do Plano.

- 5.40** A proporção contributiva será estabelecida a partir das contribuições normais realizadas ao Plano para o custeio do Benefício Mínimo, única fonte de ganhos e perdas atuariais do Plano, vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial a ser destinada, observadas as disposições legais aplicáveis.
- 5.41** A despeito da proporção contributiva obtida com base no item 5.40, nos termos da legislação de regência, mediante anuência das Patrocinadoras, a reserva especial atribuível às Patrocinadoras poderá ser destinada, de forma total ou parcial, em benefício dos participantes e assistidos.
- 5.42** A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada na forma prevista no item 5.44, terá seu valor distribuído em fundos previdenciais específicos, conforme determina a legislação.
- 5.42.1** Os valores eventualmente atribuídos aos Participantes autopatrocinados ficarão integralmente alocados na rubrica referente a Participantes, não havendo qualquer participação daqueles no fundo previdencial atribuível às Patrocinadoras.
- 5.43** A parcela da reserva especial que, nos termos do item 5.41, eventualmente for destinada aos Participantes, será rateada entre estes, considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuível a cada um.
- 5.44** A reserva especial destinada nos termos desta Subseção poderá ser utilizada por meio das seguintes formas:
- (i) para as Patrocinadoras, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições;
  - (ii) para os Participantes ativos e autopatrocinados, quando for o caso, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, ou mediante alocação do valor da reserva especial que lhes for atribuída, em parcelas, no respectivo Saldo de Conta Total, para futura conversão em benefício;
  - (iii) para os Participantes optantes pelo **instituto do benefício proporcional diferido**, quando for o caso, por meio da alocação, em parcelas, do valor da reserva especial que lhes for atribuída, no respectivo Saldo de Conta Total para futura conversão em benefício; e
  - (iv) para os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício, o valor da reserva especial que lhes for atribuída será pago por meio de um benefício temporário, pago em prestações mensais, o qual terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal.

- 
- 5.45** As utilizações referidas no item 5.44 serão efetivadas por igual período para todas as modalidades previstas nos seus incisos (i) a (iv), o qual será fixado em cada oportunidade, por meio da deliberação do Conselho Deliberativo, indicada no item 5.39.
- 5.46** Para enquadramento na respectiva categoria, assim como para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, quando for o caso, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que deu origem à constituição da reserva objeto da destinação, observados os valores registrados no Parecer Atuarial específico mencionado no item 5.39.
- 5.47** Sem prejuízo do disposto no item 5.49, que prevê a hipótese de reversão dos fundos previdenciais, o valor atribuível a cada Participante, individualmente, quando for o caso, será fixado em quantidade de quotas. Ocorrendo a hipótese de Participante que venha posteriormente requerer um dos benefícios oferecidos pelo Plano, as quotas remanescentes do seu quinhão individual, ainda não utilizadas em seu favor, serão utilizadas para pagamento de um benefício temporário, em 3 (três) prestações mensais e sucessivas, observando-se a forma de utilização aplicável à sua nova categoria. No caso dessa posterior opção recair sobre a **Portabilidade**, referido saldo remanescente será integrado ao valor a ser portado. No caso de opção pelo **Resgate de Contribuições**, o valor residual será revertido em proveito do Plano.
- 5.48** Os valores alocados nos fundos previdenciais a que se refere o item 5.42 serão atualizados pelo Retorno de Investimentos do Plano.
- 5.49** Caso o montante alocado como reserva de contingência se torne inferior ao patamar estabelecido pela legislação, calculado sobre o valor das provisões matemáticas atribuíveis ao Benefício Mínimo, e cujo custeio é determinado atuarialmente, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdenciais indicados no item 5.42 serão, à medida do necessário, revertidos para a recomposição da referida reserva de contingência ao patamar exigido pela legislação, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinadoras e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.

---

## **CAPÍTULO VI – Das Contas de Participante e de Patrocinadora**

- 6.1** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.
- 6.1.1** A Conta de Participante será constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos termos do item 5.12 deste Regulamento;
  - II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no item 5.14 deste Regulamento;
  - III Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.
- 6.1.2** A Conta de Patrocinadora será constituída pelas seguintes subcontas:
- I Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos termos do item 5.21 deste Regulamento;
  - II Conta Extraordinária, formada pelas Contribuições Extraordinárias descritas nos termos do item 5.22 deste Regulamento.
- 6.2** O Saldo de Conta Total constituído pelas Contas de Participante e de Patrocinadora, descritas no item 6.1 deste Regulamento, será acrescido do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.
- 6.3** Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos no Plano, receberá a parte do Saldo de Conta Total a que tiver direito na forma descrita no Capítulo VII e nas demais disposições deste Regulamento.
- 6.4** A parcela da Conta de Patrocinadora que não for utilizada no pagamento de Benefícios ou dos institutos por força do disposto neste Regulamento, formará um fundo de sobras de contribuições que será utilizado para compensar as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para o custeio do Benefício Mínimo, ou para a cobertura de eventuais insuficiências verificadas neste Plano, desde que aprovada pelo Conselho Deliberativo da Vivest respaldada em parecer do Atuário, observada a legislação vigente.

---

## **CAPÍTULO VII – Dos Benefícios**

### Seção I – Das Disposições Gerais

- 7.1** A Vivest assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- Aposentadoria;
  - Aposentadoria por Incapacidade Total;
  - Pensão por Morte;
  - Benefício Proporcional;
  - Abono Anual;
  - Benefício Mínimo.
- 7.2** Os Benefícios previstos neste Regulamento serão concedidos pela Vivest aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo, observado o disposto no subitem 7.2.1, ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício.
- 7.2.1** Para concessão do Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total ou do Benefício Mínimo correspondente a este Benefício, não será exigido o Término do Vínculo, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.
- 7.3** Ressalvado o disposto no item 12.4, todo e qualquer Benefício será pago após o seu deferimento pela Vivest, retroagindo os pagamentos à Data do Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento, quando for o caso.
- 7.3.1** A Data do Início do Benefício será:
- I no caso de Aposentadoria, o 1º (primeiro) dia **do mês subsequente ao da data do Término do Vínculo ou** do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Vivest, **o que for posterior;**
  - II para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e se mantiver no Plano na condição de autopatrocinado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Vivest;
  - III para o Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas no item 7.18 deste Regulamento;
  - IV na Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês do falecimento do Participante;
  - V para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do preenchimento das condições para o recebimento do Benefício Proporcional **ou do mês**

---

**subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na Vivest, o que for posterior.**

- 7.3.2** Para determinação do valor inicial dos Benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento será considerado o Saldo de Conta Total registrado na Vivest no último dia do mês que anteceder o da Data do Início do Benefício **ou da data do efetivo pagamento, se posterior.**
- 7.4** Os Benefícios deste plano serão pagos, a critério da Vivest, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Vivest e o Participante e/ou Beneficiário, conforme o caso.
- 7.5** Os Benefícios de prestação mensal previstos no Plano de Benefícios Rocheprev serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- 7.5.1** As primeiras prestações serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 15 (quinze) de cada mês.
- 7.5.2** Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 16 (dezesseis) até o dia 31 (trinta e um) de cada mês, as primeiras prestações serão pagas até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao do requerimento.
- 7.5.3** A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) de seu valor mensal por dia.
- 7.6** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I quando ocorrer o estabelecimento de nova vinculação em virtude de novo ingresso de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que estiver em gozo de Benefício de prestação mensal pelo Plano de Benefícios Rocheprev;
  - II quando o Participante, em razão do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário, receber a Pensão por Morte;
  - III pagamento de Abono Anual.
- 7.7** O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Vivest nos prazos estabelecidos.
- 7.7.1** A falta do cumprimento do disposto no item 7.7 poderá resultar, a critério da Vivest, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 7.8** Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigido pela Vivest, anualmente, **ou** em menor período, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento

---

do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

**7.8.1** O não atendimento às disposições previstas no item 7.8 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

**7.9** O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Vivest com respeito ao respectivo Benefício.

## **Seção II – Do Cálculo do Valor Inicial do Benefício**

**7.10** O Benefício mensal previsto no Plano de Benefícios Rocheprev de valor mensal inferior a **4 (quatro) URMM**, poderá, em qualquer momento, mediante acordo entre a Vivest e o Participante e/ou o Beneficiário, ser transformado em pagamento único de valor correspondente às parcelas vincendas do Benefício pago por prazo determinado ou ao Saldo de Conta Total remanescente quando se tratar de percentual aplicável sobre o referido saldo.

**7.11** O valor inicial dos Benefícios previstos no Plano de Benefícios Rocheprev não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante, mencionada no subitem 6.1.1, acrescido do Retorno de Investimentos.

**7.12** O cálculo do Benefício para garantia do previsto no item **7.11** será efetuado na Data do Início do Benefício antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único na forma prevista no item 7.47 deste Regulamento.

**7.13** O disposto no item **7.11** não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido à Beneficiário de Participante que estava em gozo de Benefício de renda mensal do Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no referido item.

**7.14** Os Benefícios devidos pela Vivest serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares vigentes na Data do Início do Benefício.

## **Seção III – Aposentadoria**

**7.15** A Aposentadoria, observado o disposto no item 7.2, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.

**7.16** A Aposentadoria consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.47 deste Regulamento.

**7.17** A última prestação da Aposentadoria será paga no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, ou na hipótese de recebimento do Saldo de Conta Total remanescente em pagamento único,

---

observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

#### Seção IV – Aposentadoria por Incapacidade Total

- 7.18** A Aposentadoria por Incapacidade Total, observado o subitem 7.2.1, será concedida ao Participante que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.18.1 deste Regulamento;
  - II ter a incapacidade total atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora, observado o disposto no subitem 7.18.2 deste Regulamento;
  - III não estar recebendo qualquer outro benefício congênera, direta ou indiretamente pela Patrocinadora, exceto se este for decorrente de obrigação trabalhista;
  - IV ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 7.18.1** Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do item 7.18, na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total ser decorrente de acidente de trabalho.
- 7.18.2** Fica dispensado da apresentação do atestado do clínico credenciado pela Patrocinadora, o Participante que comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
- 7.19** A Aposentadoria por Incapacidade Total consistirá numa renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no item 7.47 deste Regulamento.
- 7.20** Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 7.21** A Aposentadoria por Incapacidade Total iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma incapacidade total anterior será considerada uma continuação da mesma, se forem do mesmo tipo.
- 7.22** Na hipótese de o Participante que tenha optado pelo disposto no inciso I do item 7.47 retornar à atividade na Patrocinadora, será iniciado um novo Saldo de Conta Total.
- 7.22.1** Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes do término do prazo escolhido para o recebimento do Benefício ou do esgotamento do Saldo de Conta Total, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data do Início do Benefício, descontados os valores pagos à título desse Benefício.
- 7.23** A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total será paga no mês que ocorrer a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou o esgotamento do Saldo de Conta Total ou expirar o prazo de pagamento do Benefício ou o falecimento do Participante, o que ocorrer primeiro, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante prevista no item 7.47 deste Regulamento.

---

## Seção V – Pensão por Morte

- 7.24** O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante, desde que o mesmo, na data do falecimento, tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 7.24.1 e no item 7.26 deste Regulamento.
- 7.24.1** Não será exigido 1 (um) ano de Serviço Creditado, na hipótese de acidente de trabalho.
- 7.25** A Pensão por Morte consistirá numa renda mensal inicial correspondente a:
- I Transformação do Saldo de Conta Total, em Benefício de renda mensal, a ser pago pelo prazo de 10 (dez) anos, na hipótese de o Participante, na data do falecimento, não estar em gozo de um Benefício de renda pelo Plano; ou
  - II continuidade do pagamento da renda mensal remanescente para os Beneficiários, até o final do prazo escolhido pelo Participante ou até o esgotamento do Saldo de Conta Total, havendo saldo a pagar, na hipótese de o Participante, na data do falecimento, estar em gozo de um Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Incapacidade Total ou Benefício Proporcional, observado o disposto nos subitens 7.25.1 e 7.25.3 deste Regulamento.
- 7.25.1** Os Beneficiários do Participante que na data do falecimento recebia Benefício de renda mensal através de um percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total, terão o Benefício de Pensão por Morte pago pela Vivest considerando o último percentual escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.
- 7.25.2** Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte de que trata o inciso I do item 7.25, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em pagamento único, do valor do saldo de Conta de Participante previsto no subitem 6.1.1 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 7.25.3** Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte de que trata o inciso II do item 7.25, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, o recebimento, em pagamento único, das parcelas vincendas ou do montante restante do Saldo de Conta Total.
- 7.26** O Benefício de Pensão por Morte será concedido ao conjunto de Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e que por ocasião da concessão destes, optou por recebê-lo por prazo determinado ou um percentual do Saldo de Conta Total **ou em valor de moeda corrente nacional**, desde que não tenha expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício, ou esgotado o Saldo de Conta Total.
- 7.27** A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após

---

a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

- 7.28** O Benefício de Pensão por Morte será rateado entre os respectivos Beneficiários **de acordo com o estabelecido nos itens 4.3.2 e 4.3.3**, observado o previsto nesta Seção.
- 7.29** A perda da condição de Beneficiário decorrente da perda da condição de dependente perante a Previdência Social extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 7.30** A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício ou esgotar o Saldo de Conta Total, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.
- 7.31** Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o valor correspondente às parcelas vincendas ou ao Saldo de Conta Total remanescente, conforme o caso, será pago em uma única vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

#### Seção VI – Benefício Proporcional

- 7.32** O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que atendidas concomitantemente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
  - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 7.33** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total, conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.47 deste Regulamento.
- 7.34** Na hipótese de falecimento do Participante durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários do Participante, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total deste Regulamento.
- 7.35** Não existindo Beneficiários, o Saldo de Conta Total será pago na forma de parcela única aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.

- 7.36** Na hipótese de o Participante se tornar inválido durante o período em que esteja aguardando o preenchimento dos requisitos e/ou a concessão do Benefício Proporcional, será concedido o Benefício de que trata esta Seção, mediante comprovação da concessão do benefício de aposentadoria concedida pela Previdência Social, correspondente a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Início do Benefício conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no item 7.47 deste Regulamento.
- 7.37** A última prestação do Benefício Proporcional será paga no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo para pagamento do Benefício ou quando esgotar o Saldo de Conta Total, o que primeiro ocorrer, ou na hipótese de recebimento do Saldo de Conta Total remanescente em pagamento único, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante.

#### Seção VII – Abono Anual

- 7.38** O Abono Anual será concedido ao Participante que esteja recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o Benefício de Pensão por Morte.
- 7.39** O valor do Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Total corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro.
- 7.39.1** Na ocorrência de cessação do Benefício em data anterior ao mês de dezembro o valor do Abono Anual será igual ao valor do Benefício no mês da respectiva cessação.
- 7.39.2** Não será devido o Abono Anual quando tiver esgotado o Saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante.
- 7.39.3** O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).
- 7.39.4** O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Vivest, até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

#### Seção VIII – Benefício Mínimo

- 7.40** Para fins de cálculo do Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Incapacidade Total, Benefício Proporcional e Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano, o Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, excluídas as Contas Adicional e Portabilidade, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula a seguir descrita:

$3 \times SP \times SC/35$ , onde:

SP = Salário de Participação

SC = Serviço Creditado, limitado em 35 (trinta e cinco) anos. **Para os Participantes que aderirem ao Plano a partir da data de vigência desta alteração regulamentar, o SC será computado a partir da data de adesão.**

- 7.41** No caso de Benefício Proporcional, o Benefício Mínimo será apurado na data do Término do Vínculo ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, e será atualizado pelo Retorno de Investimentos até a data do início do Benefício.
- 7.42** Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento, se houver, dos valores alocados nas Contas Adicional e Portabilidade previstas nos incisos II e III do subitem 6.1.1, acrescidos do Retorno de Investimentos.
- 7.43** O Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 7.42, será pago em parcela única no mês subsequente ao do requerimento.
- 7.44** Não existindo Beneficiários será assegurado aos herdeiros o recebimento do montante de que trata o item 7.42 deste Regulamento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 7.45** O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Incapacidade Total, Benefício Proporcional e Pensão por Morte, se for o caso.
- 7.46** O pagamento do Benefício Mínimo, acrescido do montante previsto no item 7.42, extingue toda e qualquer obrigação da Vivest perante o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros.

#### Seção IX – Opções de Pagamento

- 7.47** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Incapacidade Total ou Benefício Proporcional, poderá optar por receber, na data do requerimento do Benefício, até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo 10 (dez) anos e no máximo, 20 (vinte) anos; ou
  - II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total;
  - III **renda mensal em moeda corrente nacional não podendo o valor ser superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o saldo da Conta Total no momento da concessão ou da alteração da opção efetuada nos primeiros 48 meses após a DIB.**
- 7.47.1** A opção de que trata o item 7.47 deverá ser formulada pelo Participante na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 7.47.2** A opção pelo recebimento em pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o item 7.47, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do Saldo de Conta Total remanescente seja superior a **4 (quatro) URMM** e também poderá ser efetuada pelos Beneficiários do Participante que não recebia Benefício de renda mensal deste Plano de Benefícios.

- 
- 7.47.3** A opção pelo disposto no item 7.47 é de caráter irrevogável e irretratável e quando efetuada pelos Beneficiários deverá ocorrer na data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, de forma única, mediante a assinatura em conjunto do termo de opção a ser fornecido pela Vivest.
- 7.47.4** Na hipótese de escolha **da renda mensal disposta** no inciso II **ou no inciso III** do item 7.47, **o Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, desde haja consenso entre os Beneficiários, poderão alterar, pelo menos uma vez por ano, nos meses divulgados pela Entidade, o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Total ou valor em moeda corrente nacional, respectivamente, com vigência até o segundo mês subsequente ao da alteração.**
- 7.47.5** Caso o Participante não exerça esta opção, terá mantido o mesmo percentual **ou valor em moeda corrente nacional** anterior.

#### Seção X – Do Reajustamento dos Benefícios

- 7.48** Os Benefícios mensais serão revistos:
- I quando concedidos por prazo determinado, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
  - II quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, mensalmente, mediante a aplicação do respectivo percentual sobre o Saldo de Conta Total remanescente devidamente acrescido do Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência;
  - III **quando concedidos em valor correspondente a moeda corrente nacional, somente caso o Participante, ou seus Beneficiários, conforme o caso, optem por sua alteração nos termos dos itens 7.47.4 e 7.47.5.**

---

## **CAPÍTULO VIII – Da Portabilidade**

- 8.1** O Participante que deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;
  - II não receber Benefício pelo Plano.
- 8.1.1** Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I de que trata o item 8.1, a opção pelo instituto da Portabilidade para os recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso III do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 8.1.2** A opção de que trata o item 8.1 deverá ser efetuada pelo Participante através de formulário específico fornecido pela Vivest, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do **Extrato Previdenciário** de que trata o item 12.1 deste Regulamento.
- 8.1.3** No prazo previsto na legislação vigente, a Vivest deverá providenciar o termo de portabilidade devidamente preenchido, observando-se os procedimentos previstos na legislação vigente.
- 8.1.4** A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo e em conformidade com os demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.
- 8.2** O Participante que por ocasião do Término do Vínculo tenha optado ou que tenha presumida pela Vivest a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou por manter a condição de Participante autopatrocinado e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição, poderá, se desejar, optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 8.1 deste Regulamento, observado o disposto no subitem 8.1.1 deste Regulamento.
- 8.3** O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para **outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por** entidade de previdência complementar ou companhia seguradora 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, previstos nos subitens 6.1.1 e 6.1.2 deste Regulamento, registrados no mês anterior ao da entrega pelo Participante do formulário referido no subitem 8.1.2.

- 
- 8.3.1** O Participante que estiver enquadrado no disposto no subitem 8.1.1 terá direito a portar somente os recursos inclusos na Conta Portabilidade prevista no inciso III do subitem 6.1.1 deste Regulamento.
- 8.4** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, não inferior àquele em que a reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 (quinze) anos.
- 8.5** O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do cálculo até a data da transferência dos recursos.
- 8.5.1** **Do valor a ser portado serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**
- 8.6** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Vivest para com o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.
- 8.7** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Vivest diretamente ao Participante.
- 8.8** **Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano receberá recursos portados por Participante ou Assistido oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recebidos por meio de portabilidade serão convertidos em quantidade de quotas, pela última quota apurada disponível, e alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, subdividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição sem contrapartida do Patrocinador.**

---

## **CAPÍTULO IX – Do Resgate de Contribuições**

- 9.1** O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do Plano de Benefício Rocheprev terá direito a receber o Resgate de Contribuições, mediante requerimento específico, desde que não receba Benefício por este Plano.
- 9.1.1** Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano não ser simultâneo, o direito mencionado no item 9.1 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- 9.1.2** Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo previsto na legislação aplicável, não sendo cabível a presunção **pelo instituto do benefício proporcional diferido**, conforme disposto no item 4.16, os valores de que trata o item 9.1 serão incorporados ao patrimônio do Plano de Benefícios Rocheprev, na conta de que trata o item 6.4 deste Regulamento.
- 9.1.3** Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, eventualmente efetuadas pelo Participante.
- 9.2** O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Básica e Adicional de Participante previstas nos incisos I e II do subitem 6.1.1, acrescido dos valores de que trata o subitem 9.2.1 no caso de o Participante efetuar a opção nele prevista.
- 9.2.1** O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.
- 9.2.2** O valor de que trata o item 9.2 será aquele registrado na Vivest no mês que antecede o da entrega pelo Participante do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente.
- 9.2.3** **Do Resgate de Contribuições serão descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto a este Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.**
- 9.3** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 9.3.1** **No caso de pagamento em quota única, o Participante poderá optar por diferir o pagamento em até 90 (noventa) dias.**
- 9.3.2** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês que antecede o pagamento de cada parcela.

- 
- 9.3.3** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Rocheprev.
- 9.4** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional, Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto neste Capítulo.
- 9.5** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Vivest perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do Resgate de Contribuições, se for o caso.
- 9.6** É vedado o resgate de recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar, devendo os referidos recursos serem obrigatoriamente objeto de nova Portabilidade, na forma prevista neste Regulamento.
- 9.7** **A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada ao Término do Vínculo com a Patrocinadora a que se refere o item 9.1, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate de Contribuições independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Capítulo.**

**CAPÍTULO X – Da Divulgação**

- 10.1** A Vivest fornecerá a todos os Participantes, quando da sua inscrição, Estatuto, deste Regulamento e o certificado de Participante, além do material explicativo que descreva, em linguagem simples e objetiva, suas características.
- 10.2** Todas as interpretações das disposições do Plano serão baseadas neste Regulamento, no Estatuto da Vivest e na legislação aplicável, no que couber.

---

## **CAPÍTULO XI – Das Alterações, do Encerramento do Plano e da Retirada de Patrocínio**

- 11.1** Este Regulamento poderá ser alterado, a qualquer tempo, sujeito à deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da Vivest e à prévia e expressa autorização do órgão público competente.
- 11.2** As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a data da modificação, mediante a aprovação do órgão público competente.
- 11.3** Em caso de **Encerramento** do Plano de Benefícios Rocheprev, nenhuma Contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma do presente Regulamento e das normas legais pertinentes, exceto qualquer Contribuição devida e ainda não paga, será feita pela Patrocinadora ou pelos Participantes.
- 11.3.1** O patrimônio do Plano será, depois de tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, distribuído aos Participantes e Beneficiários, em conformidade com a legislação.
- 11.4** Em caso de retirada de Patrocinadora do Plano de Benefício Rocheprev, sem a transferência do Plano para uma outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, nenhuma Contribuição adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela mesma.

---

## **CAPÍTULO XII – Das Disposições Gerais**

- 12.1** A Vivest **disponibilizará** ao Participante um **Extrato Previdenciário** na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data do Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.
- 12.1.1** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do **Extrato Previdenciário** referido no item 12.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que a Vivest preste os esclarecimentos devidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.
- 12.1.2** **A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador Patrocinador, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelos institutos do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas neste Regulamento.**
- 12.2** Nos casos de sinistros de grande proporção, a Vivest estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, sujeito à aprovação do órgão público competente, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios Rocheprev.
- 12.3** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a Vivest fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 12.3.1** Os valores de que trata o item 12.3 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a Vivest, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 12.3.2** Sem prejuízo do disposto no subitem 12.3.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Vivest procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 12.3.3** Ocorrendo o disposto no subitem 12.3.2, ficará o Beneficiário ou o representante legal obrigado a ressarcir à Vivest os valores devidos atualizados com base no INPC.
- 12.3.4** Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste Regulamento.
- 12.4** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

- 
- 12.5** As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 12.4, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.
- 12.5.1** Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 12.5 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- 12.5.2** O pagamento previsto no item 12.5 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 12.5.3** Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Vivest, às quais não se aplique a sistemática definida no item 12.5, serão pagas aos herdeiros, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.
- 12.6** A Vivest poderá antecipar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Incapacidade Total àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício pelo órgão oficial supracitado, sem prejuízo do disposto na Seção IV do Capítulo VII deste Regulamento.
- 12.7** Mediante convênio com a Previdência Social, a Vivest poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos seus Participantes e Beneficiários.
- 12.8** A Vivest e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável e, em especial, pela legislação da previdência complementar.
- 12.9** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Vivest, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 12.10** Para efeito do disposto no item 2.23, na hipótese de serem concedidos pela Patrocinadora reajustes salariais diferenciados aos empregados, decorrentes de negociações com entidades de classes diversas, o reajuste da Unidade de Referência será de acordo com aquele praticado em cada localidade.

- 
- 12.11** O silêncio da Vivest sobre qualquer assunto não implica em anuência, não tendo o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 12.12** Em caso de extinção do INPC, mudança da sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente. A Vivest deverá informar à Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.
- 12.13** Aos Participantes do Plano de Benefícios Rocheprev em 19/06/2006 será assegurado o direito de optar por portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora para este Plano de Benefícios a partir da data da comunicação feita pela Vivest sobre a referida aprovação.
- 12.14** Este Regulamento **só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente, sendo que os dispositivos alterados produzirão efeitos até o 1º (primeiro) dia do terceiro mês subsequente a essa aprovação.**

## **CAPÍTULO XIII – Das Disposições Transitórias**

**13.1** Os Benefícios de Aposentadoria Postergada e Benefício Diferido por Desligamento concedidos até o dia 18/06/2006 terão mantidas as respectivas rubricas até a data de sua cessação.

**13.2** O Participante que em 19/06/2006 estava aguardando preencher os requisitos para iniciar o recebimento do Benefício Diferido por Desligamento terá o valor do referido Benefício apurado com base no último dia do mês que antecede a Data do Início do Benefício, considerando a Transformação do Saldo de Conta registrado no Plano de Benefício Rocheprev de acordo com a tabela a seguir:

<b>Idade + Serviço Creditado (anos)</b>	<b>Conta de Participante</b>	<b>Conta de Patrocinadora</b>
57	100%	84%
58	100%	86%
59	100%	88%
60	100%	90%
61	100%	92%
62	100%	94%
63	100%	96%
64	100%	98%

**13.2.1** O Participante que desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento de que trata o item 13.2 e optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das Contas Básica de Participante e Adicional de Participante e poderá optar por resgatar os recursos da Conta Portabilidade constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

**13.2.2** O Participante que desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento e optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar o valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e do resultado obtido com a aplicação de um percentual, sobre o saldo de Conta de Patrocinadora, obtido com a soma da idade e do Serviço Creditado do Participante, na data da referida opção, conforme tabela prevista no item 13.2 deste Regulamento.

**13.2.3** Aos Participantes de que trata o item 13.2, será assegurado o direito de optar por receber o respectivo Benefício a partir da data em que preencher os requisitos necessários à Aposentadoria, considerando a forma de pagamento escolhida pelos Participantes, nos termos do disposto no item 7.47 deste Regulamento.

- 
- 13.3** A Data do Início do Benefício Diferido por Desligamento será a data em que for elegível ao recebimento deste Benefício.
- 13.4** No caso de ocorrer a morte de um Participante elegível ao Benefício Diferido por Desligamento, dentro do prazo de diferimento, seus Beneficiários ou, na ausência destes, os herdeiros receberão, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, a parte do saldo de Conta de Participante relativo às suas próprias Contribuições, que será paga, na forma de pagamento único.
- 13.5** Ao Benefício de Pensão por Morte concedido aos Beneficiários em decorrência do falecimento do Participante que recebia Benefício de Aposentadoria Postergada ou Benefício Diferido por Desligamento na forma de renda mensal, será aplicado o disposto na Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.
- 13.6** Aos Participantes e Beneficiários de que trata este Capítulo será assegurado o recebimento do Abono Anual, pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor do Benefício recebido naquele mês.
- 13.6.1** O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).
- 13.7** Os Benefícios previstos neste Capítulo serão reajustados, mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos, **exceptuados aqueles pagos de acordo com o inciso III do item 7.47.**